



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 81/2009

Processo nº 80/2008
(Extinção do Partido FPD)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional.

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Frente para a Democracia – FPD, nos termos do artigo 33º da Lei nº 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República alegou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o partido político FPD obteve apenas 17.073 votos a nível nacional, correspondentes a 0,26% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o partido político FPD ser extinto por não ter atingido essa cifra mínima de votos estabelecida na Lei, como se prevê na alínea i) do art 33º nº 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls 9 e 11).

Em requerimento datado de 11 de Dezembro de 2008, assinado pelo seu Presidente, o partido político FPD, veio requerer ao Tribunal

Constitucional que fosse por este recebido o seu processo de extinção nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos, e do artigo 75.º dos seus Estatutos. Este requerimento, deu entrada no Tribunal no dia 19 de Dezembro de 2008 e anexava os documentos que estão juntos aos autos (fls. 17 a 33) nomeadamente:

- o Relatório Geral da Convenção Extraordinária da Frente para a Democracia realizada a 5 de Outubro de 2008 devidamente assinado pelos membros da Mesa que dirigiu os trabalhos da Convenção extraordinária do Partido, com o adequado reconhecimento notarial(fl. 17 a 22);
- cópia da Convocatória da Convenção Extraordinária publicada no Jornal de Angola de 3 de Outubro de 2008 (fl. 23);
- cópia da lista de presenças à Convenção Extraordinária (fls. 24 a 30);
- cópia de uma deliberação sobre o destino do património do partido (fl. 31);
- cópia de uma deliberação sobre a composição e competências da Comissão Liquidatária eleita na Convenção Extraordinária (fl. 32);
- cópia da deliberação de extinção tomada na Convenção Extraordinária (fl. 33).

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 4 do artigo 33º da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h) do artigo 16 da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do artigo 63º n.º1 e 66º n.º1, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Igualmente compete ao Tribunal Constitucional nos termos da alínea h) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e alínea e) do artigo 63.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional, declarar a extinção dos partidos políticos que voluntariamente deliberem, através do seu órgão estatutário próprio, essa via de extinção.

Legitimidade das Partes

[Handwritten signatures and initials]

Conforme disposto no artigo 33º n.º 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O FPD tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26º n.º1 do Código de Processo Civil).

Objecto de Apreciação

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, em obediência ao princípio do contraditório, por despacho de fls 12 dos autos, exarado a 12 de Dezembro de 2008, ordenou a citação do partido político FPD para, querendo, contestar, o que este partido veio a fazer, apresentando a contestação datada de 22 de Dezembro de 2008, de fls. 34 a 36 dos autos, assinada pelo Ilustre Advogado a quem foram conferidos poderes forenses pelo Presidente do partido político FPD (fls. 37).

Nesta sua Contestação, o partido político FPD, não fazendo qualquer alusão à sua deliberada extinção, para além de invocar aspectos relativos à legalidade da petição do Ministério Público, vem invocar factos que em seu entender deveriam conduzir à improcedência da acção de extinção jurisdicional da Frente para a Democracia, FPD.

Compete, assim, a este Tribunal pronunciar-se sobre o processo de extinção voluntária do partido político FPD e sobre os efeitos da extinção voluntária relativamente ao pedido da sua extinção jurisdicional e ainda apreciar a motivação da contestação apresentada e os seus fundamentos.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar, conforme previsto no artigo 66.º n.º 2, alínea d, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Apreciando

I. Quanto ao processo de extinção voluntária do partido

Relativamente ao processo apresentado ao Tribunal Constitucional, consubstanciado no Relatório Geral da Convenção Extraordinária do partido FPD, convocada "*tendo em vista os previsíveis resultados eleitorais e face ao disposto no número 2 do Artigo 33 da Lei Eleitoral*" (sic) "*para*

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature below it, and several initials and smaller signatures at the bottom.

analisar e decidir sobre a extinção da frente para a Democracia” (fls. 23) constata-se que:

- “aos 5 de Outubro de 2008, reuniram-se os membros da Frente para a Democracia (FPD) sob convocatória de 7 de Setembro”;
- “participaram do referido encontro delegados vindos de 15 províncias do País”;
- os trabalhos da Convenção Nacional tiveram a agenda que consta do Relatório Geral incluindo a eleição da Mesa, a análise do processo de extinção, a discussão e aprovação sobre o destino do património da FPD; a eleição da Comissão Liquidatária e a aprovação da deliberação sobre a extinção do partido;
- que todos estes pontos da agenda foram apreciados e discutidos, tendo sido tomadas as deliberações que constam do Relatório Geral e seus anexos estando este Relatório assinado e reconhecido pelos membros da Mesa da Convenção Extraordinária eleitos durante a realização da Convenção.

Conforme consta do Relatório Geral da Convenção, foram durante os trabalhos desta, referidas *“as distintas vias de extinção do partido, previstas na Lei dos Partidos Políticos, nomeadamente a via jurisdicional e a voluntária, por deliberação do órgão estatutário competente, no caso concreto da FPD, a Convenção Nacional extraordinária expressamente convocada para o efeito e mediante deliberação aprovada por ¾ dos delegados (artigo 75.º dos Estatutos)”* tendo sido explicados os prós e os contras de cada uma delas (fls.19).

Foi finalmente aprovada a deliberação de extinção (anexo 5 de fls. 33) com as observações referidas no Relatório Geral relativamente aos seus fundamentos e eleitos os membros que passam a integrar a sua Comissão Liquidatária.

A deliberação foi tomada por unanimidade dos delegados à Convenção Nacional Extraordinária pelo que deve considerar-se regular o processo de extinção e anotada a extinção do partido com efeitos a contar da data da referida deliberação, ou seja a data de 5 de Outubro de 2008.

Da apreciação feita sobre a documentação remetida ao Tribunal Constitucional relativa à sua extinção voluntária, não se oferecem dúvidas quanto à regularidade desse processo de extinção não tendo este Tribunal conhecimento de qualquer impugnação das deliberações tomadas na Convenção Nacional extraordinária do Partido.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, and several initials and a circled mark below that.

sem número e sem referências, sem indicar a espécie de processo nem identificando correctamente as partes que designou erradamente por “recorrente” e “recorrido”. Considera ainda o pedido apresentado como inepto por não ser inteligível o pedido e a causa de pedir.

Não se afigura que tenha razão a contestante quanto a estes aspectos formais já que resulta claro o pedido de extinção do partido pelo facto de não ter atingido a percentagem de 0,5% da totalidade dos votos validamente expressos nas eleições legislativas conforme a acta de apuramento da Comissão nacional de Eleições que está junta aos autos e que é a causa de pedir da acção. Quanto à forma de processo o Tribunal não fica vinculado à forma que for designada, se alguma o for, pelas partes, devendo sim mandar autuar o processo de acordo com a forma legalmente adequada, como o foi também neste caso. Também a designação utilizada para as partes não afecta a sua identificação que está clara e bem determinada. Em vez das designações de recorrente e recorrido seria mais apropriado utilizar-se as designações de requerente e requerido, ou de autor e réu, mas a lei processual do Tribunal Constitucional não faz também uma referência expressa a este tipo de designação.

Por impugnação, o partido FPD defende-se do propósito de extinção requerido, invocando que “o processo eleitoral foi marcado por actos de intimidação durante todo o processo de recolha de assinaturas”, a “entrega tardia do financiamento de campanha que impediu que não fosse adquirido atempadamente todo o material necessário para a campanha eleitoral”, o “tratamento desigual por parte dos órgãos de comunicação do Estado”, e “a ausência dos cadernos eleitorais o que impediu conhecer o universo de votantes”

Termina pedindo que seja declarado improcedente o pedido formulado no Requerimento inicial do Procurador Geral da República.

Também estas razões de fundo, tal como são apresentadas, não são aceitáveis pois não é produzida qualquer prova que as consubstancie, nem se faz prova de que o partido FPD tenha reclamado, na oportunidade da constatação dos mesmos, para os órgãos competentes para a sua apreciação nos termos da Lei Eleitoral. Muito menos apresenta o partido FPD qualquer prova de que tais factos, a não terem sido verificados, teriam como consequência a obtenção de mais votos de modo a evitar o seu enquadramento na previsão da alínea i) do artigo 33 da Lei dos Partidos Políticos. Como pode ver-se, a propósito da recolha de assinaturas para suporte da apresentação das candidaturas às eleições legislativas, as alegadas intimidações durante esse processo de recolha não impediu a FPD

[Handwritten signatures and initials]
A. Melo
N. M.
L. F.
S.
Ed. M.
Q. M.

de as obter e apresentar ao Tribunal Constitucional. Quanto à ausência de cadernos eleitorais, que particularmente afectou o círculo eleitoral de Luanda, não impediu a fixação do universo dos votantes o qual resulta inequivocamente do número de votos contados nas eleições legislativas.

Aliás, é o próprio partido FPD quem procede a uma análise introspectiva quanto à sua actividade no período eleitoral, prevê muito logicamente a sua extinção jurisdicional por ocorrência do facto gerador da sua extinção e precisamente com base nessa sua constatação avança para a sua extinção voluntária.

Não figuram, também, no seu Relatório Geral da Convenção Extraordinária que realizou para deliberar a sua extinção, quaisquer das razões que agora invoca na sua contestação. Pelo contrário, e assumindo com seriedade as suas responsabilidades, o Presidente cessante do partido FPD constatou as debilidades de que enfermaram os órgãos do partido no seu funcionamento, a sua incapacidade para superar o défice de comunicação entre a direcção central e as direcções locais e até a sua excessiva propensão para a centralização das actividades do partido (fls. 18).

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

1.º *Nejar provimento à acção por inutilidade superveniente do pedido nos termos de alínea e) do artº 287.º do Código de Processo Civil;*

2.º *Considerar extinto o partido político Frente para a Democracia, F.P.D. por decisão voluntária dos seus filiados, com efeitos a partir de 5 de Outubro de 2008 (n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artº 33: de lei n.º 2/05 de 1 de Julho, lei dos Partidos Políticos e alínea b) do artº 16: de lei n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Organica do Tribunal Constitucional e alínea e) do artº 53: de lei n.º 3/08 de 17 de Junho, e consequentemente cancelar o seu registo.*

Sem custas (artigo 15º de lei nº3/08 de 17 se Junho – Lei Organica do Processo Constitucional

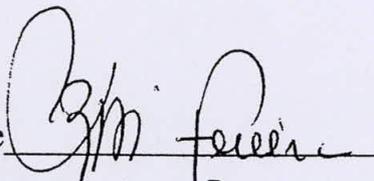
Notifique-se e Publique-se

*Leit. F. P. D.
Miguel*

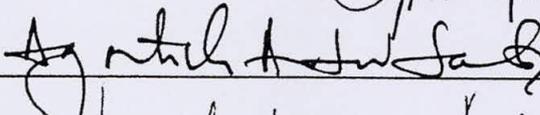
Tribunal Constitucional aos 15 de Janeiro de 2009

Os Juizes Conselheiros

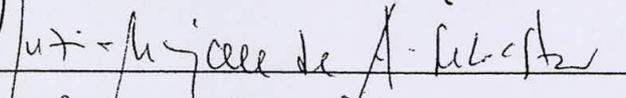
Dr. Rui Ferreira, Juiz Conselheiro Presidente



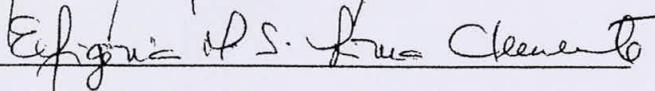
Dr. Agostinho Santos



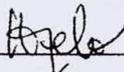
Dr^a Luzia Bebiana Sebastião



Dr^a Efigénia Lima Clemente



Dr^a Maria da Imaculada Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre dos Santos

